



**CAMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.093, DE 2019**

Dispõe sobre a instituição do documento único de transporte - DT-e.

**EMENDA Nº**

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, alterado pelo art. 17 do Substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto de Lei nº 6.093, de 2019:

“Art. 17. ....

“Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC – deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósito, poupança, conta de pagamento pré-paga, mantidas em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro meio de pagamento eletrônico regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – de livre escolha do TAC e informado no respectivo Documento Eletrônico de Transporte – DT-e.

§ 1º Equiparam-se ao TAC para os fins do *caput* deste artigo, a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC – que possuir em sua frota até 3 (três) veículos automotores de cargas registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC –, as Cooperativas de Transporte de Cargas e seus Cooperados.

.....

§ 3º A conta de depósito à vista, poupança ou pré-paga deverá ser de titularidade do TAC e por ele indicada, ficando vedada a imposição por parte do contratante.

.....

.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217241414500>

Apresentação: 19/05/2021 20:28 - CVT  
ESB 9 CVT => PL 6093/2019

**ESB n.9**



\* C D 2 1 7 2 4 1 4 1 4 5 0 0 \*

§ 5º O DT-e de que trata o *caput* poderá ser utilizado como comprovante de rendimento, bem como documento hábil à realização de operação de crédito garantida por recebíveis.

.....

.

§ 8º Os operadores de meios eletrônico de pagamento de frete deverão disponibilizar, além do meio eletrônico, a possibilidade do TAC receber o seu crédito de frete em conta de depósito, poupança ou conta de pagamento pré-paga.

§ 9º Fica vedado aos operadores de meios eletrônicos de pagamento de frete:

I – atuar com exclusividade para qualquer grupo econômico contratante do serviço de transporte;

II – possuir vinculação societária, direta ou indireta, com distribuidoras, empresas ou postos de combustível, operadoras de rodovia e quaisquer das partes do contrato de transporte; e

III – cobrar qualquer tarifa do TAC e equiparados na prestação de serviços.

§ 10. Em qualquer operação de contratação do TAC ou de seus equiparados deverá haver o efetivo controle do pagamento e liquidação do frete, mediante sistema eletrônico regulamentado pela ANTT.”

## JUSTIFICAÇÃO

Nossas propostas de alterações no Art.5º-A da Lei nº 11.442/2007, visam a garantir, entre outros dispositivos:

- Que o TAC e equiparados recebam o frete em contas que estejam sob sua titularidade e efetivo controle, mesmo com a utilização do meio eletrônico da ANTT;
- Que o frete seja efetivamente pago e liquidado, nos termos do contrato, evitando-se abusos, simulações ou fraudes;
- A possibilidade do TAC e seus equiparados efetuarem a antecipação de recebíveis;



- A fiscalização por parte do órgão regulador, no caso, a ANTT, com a previsão de utilização de sistemas de fiscalização informatizados que já se encontram em operação;
- Que empresas de transportes, embarcadores e postos de combustíveis que hoje praticam, de forma indiscriminada a “carta frete” sejam impedidos de atuar como operadores de meio de pagamento; e
- A possibilidade de se ampliar o rol de operadores de meio de pagamento de frete, limitando-se a restrição somente aos postos de combustíveis e contratantes de fretes.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado Juninho do Pneu  
DEM-RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217241414500>

